PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 30/XVII/1.ª

Procede à revisão da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, alterando, ainda, a Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que estabelece a Lei de Bases do Sistema Educativo, a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, e a Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 30/XVII/1.ª - Procede à revisão da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, alterando, ainda, a Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que estabelece a Lei de Bases do Sistema Educativo, a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, e a Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior:

"(…)

Artigo 6.º

[…]

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, **4.º**, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 63.º, 64.º, 65.º, 67.º, 68.º, 69.º, 74.º, 75.º, 77.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º, 102.º, 103.º, 106.º, 107.º, 109.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º,

121.º, 122.º, 123.º, 125.º, 126.º, 127.º, 128.º, 129.º, 132.º, 133.º, 134.º, 136.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142,º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º, 147.º, 150.º, 151.º, 152.º, 153.º, 154.º, 155.º, 156.º, 157.º, 159.º, 160.º, 162.º, 163.º, 164.º, 167.º, 170.º, 171.º, 180.º, 181.º e 182.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - É garantid~~o~~**a** ~~o~~**a liberdade de aprender e de ensinar, o** direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados nos termos da Constituição e da presente lei.

4 - [...].

5 - [NOVO] Para os efeitos previstos no n.º 2 do presente artigo, deve ter-se em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspetiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

(...)

Artigo 15.º

[...]

1 - As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem, nos termos da lei e dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, **criar livremente**, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito desempenho dos seus fins.

2 - [...].

3 - [...].

(...)

Artigo 17º

[…]

1 - As ~~i~~**I**nstituições de ~~e~~**E**nsino ~~s~~**S**uperior podem estabelecer, entre si e com instituições públicas ou privadas**,** ~~de~~ **nacionais e/ou internacionais de** investigação científica e desenvolvimento tecnológico, consórcios mediante os quais se obrigam, de forma articulada, a prosseguir, designadamente, os seguintes objetivos:

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(…)

Artigo 20º

A~~e~~ção social escolar e outros apoios educativos

1 - Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso e a frequência do ensino superior **independentemente da**

natureza pública ou privada da instituição, e promova o sucesso académico, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar, promovendo a igualdade de oportunidades **no acesso e na permanência**.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - [...]:

a) [...];

b) Acesso a serviços de saúde, **incluindo apoio psicológico e de saúde mental;**

c) [...];

d) [...].

6 - Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a **análise e** concessão de apoios a estudantes com necessidades específicas**, ajustados às especificidades de cada aluno**.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

(…)

Artigo 25.º

Provedor**ia do** ~~e~~**Estudante**

Em cada ~~l~~**i**nstituição de E~~e~~nsino S~~s~~uperior existe um**a** P~~p~~rovedor**ia** do E~~e~~studante, cuja ação se desenvolve em articulação com ~~as unidades orgânicas e os seus conselhos pedagógicos,~~ **as associações de estudantes e** com os ~~demais~~ órgãos e serviços da instituição ~~e com as associações de estudantes~~**, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como com as suas unidades orgânicas**.

(…)

Artigo 26.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Assegurar a liberdade **de aprender, de ensinar,** de criação e de funcionamento de instituições de ensino superior privadas;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Assegurar a participação dos docentes**,** ~~e~~ investigadores e dos estudantes na gestão das instituições de ensino superior~~;~~ **nos termos definidos na lei e nos estatutos das instituições, com respeito pela sua natureza pública ou privada e pelo princípio da autonomia organizativa;**

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

(...)

Artigo 40.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Assegurar ~~as condições adequadas para os estudantes com necessidades específicas;~~ **a acessibilidade física, a mobilidade e usabilidade garantindo condições adequadas que permitam a participação plena e efetiva dos alunos com necessidades específicas;**

j) [~~anterior alínea i)~~] [NOVO] Assegurar a acessibilidade dos sítios *web* das aplicações móveis e das plataformas de e-learning das Instituições de Ensino Superior, bem como dos respectivos conteúdos multimédia e repositórios digitais, garantindo a sua conformidade com o disposto legal aplicável.

k) [NOVO] Assegurar a acessibilidade ao currículo e a promoção de ambientes de aprendizagem inclusivos, em conformidade com os princípios da equidade e da não discriminação;

l) [Anterior alínea j)]

(…)

Artigo 47.º

[…]

1 – O corpo docente e de investigadores das instituições de ensino universitário deve preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados em lei especial **para a sua acreditação.**

2 – ~~[Revogado]~~**O conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação deve assegurar um rácio de doutorados por estudantes compreendido entre 1/20 e 1/40, sendo o valor concreto fixado nos estatutos da instituição, em função da área científica e da missão institucional e metade dos doutorados tem, obrigatoriamente, que estar em regime de tempo integral.**

3 – As unidades orgânicas que não tenham pelo menos 40 % de docentes e investigadores de carreira licenciados ou doutorados noutra instituição de ensino superior ficam impedidas de contratar, independentemente do tipo de vínculo, ~~nos três anos subsequentes à obtenção do grau de doutor, como docentes ou investigadores, doutorados que nela tenham obtido todos os seus graus,~~ **nos seguintes termos:**

a) [NOVO] Nos três anos subsequentes à obtenção do grau de doutor, como docentes ou investigadores, doutorados que nela tenham obtido todos os seus graus, quando o rácio de doutorados por estudantes se situe entre 1/20 e 1/29;

b) [NOVO] Nos dois anos subsequentes à obtenção do grau de doutor, como docentes ou investigadores, doutorados que nela tenham obtido todos os seus graus, quando o rácio de doutorados por estudantes se situe entre 1/30 e 1/39;

c) No ano subsequente à obtenção do grau de doutor, como docentes ou investigadores, doutorados que nela tenham obtido todos os seus graus, quando o rácio de doutorados por estudantes seja de 1/40 ou superior.

4 **–** [...].

(…)

Artigo 49º

Corpo docente e de investigadores das instituições de ensino politécnico

1 – O corpo docente e de investigadores das instituições de ensino politécnico deve preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados em lei especial **para a sua acreditação.**

2 – ~~[Revogado]~~**O conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação deve assegurar um rácio de doutorados por estudantes compreendido entre 1/20 e 1/40, sendo o valor concreto fixado nos estatutos da instituição, em função da área científica e da missão institucional e metade dos doutorados tem, obrigatoriamente, que estar em regime de tempo integral.**

3 – As unidades orgânicas que não tenham pelo menos 40 % de docentes e investigadores de carreira licenciados ou doutorados noutra instituição de ensino superior ficam impedidas de contratar, independentemente do tipo de vínculo, ~~nos três anos subsequentes à obtenção do grau de doutor, como docentes ou investigadores, doutorados que nela tenham obtido todos os seus graus,~~ **nos seguintes termos:**

d) [NOVO] Nos três anos subsequentes à obtenção do grau de doutor, como docentes ou investigadores, doutorados que nela tenham obtido todos os seus graus, quando o rácio de doutorados por estudantes se situe entre 1/20 e 1/29;

e) [NOVO] Nos dois anos subsequentes à obtenção do grau de doutor, como docentes ou investigadores, doutorados que nela tenham obtido todos os seus graus, quando o rácio de doutorados por estudantes se situe entre 1/30 e 1/39;

f) No ano subsequente à obtenção do grau de doutor, como docentes ou investigadores, doutorados que nela tenham obtido todos os seus graus, quando o rácio de doutorados por estudantes seja de 1/40 ou superior.

4 – [...].

(…)

Artigo 81.º

[…]

1- […].

2- […]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Personalidades externas de reconhecido mérito, não pertencentes a~~i~~**I**nstituição de ~~e~~**E**nsino ~~s~~**S**uperior nacionais, com conhecimentos e experiência relevantes para a instituição.

3- Os membros a que se refere a alínea a) do número anterior são eleitos pelo conjunto dos docentes e investigadores de carreira da ~~i~~**I**nstituição de ~~e~~**E**nsino ~~s~~**S**uperior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos.

4- Os membros a que se refere a alínea b) do n.º 2 são eleitos pelo conjunto dos estudantes da ~~i~~**I**nstituição de ~~e~~**E**nsino ~~s~~**S**uperior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos.

5- Os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 são eleitos pelo conjunto do pessoal técnico, especialista e de gestão da ~~i~~**I**nstituição de ~~e~~**E**nsino ~~s~~**S**uperior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos.

6- [...].

7- Nas ~~instituições de ensino superior~~ **Universidades Politécnicas e Institutos Politécnicos**, a escolha dos membros a que se refere a alínea d) do n.º 2 deve atender à ligação às atividades profissionais e empresariais correspondentes à sua vocação específica ou a determinadas áreas de especialização, com o objetivo de proporcionar uma sólida formação profissional de nível superior.

8- A representatividade no conselho geral de cada um dos corpos previstos nas alíneas a) a ~~d)~~ **c)** do n.º 2 deve variar entre o mínimo de ~~10%~~ **20 %** e o máximo de 50 %, devendo ser garantido um mínimo de ~~dois~~ três membros por corpo.

9- (NOVO) A representatividade no conselho geral do corpo previsto na alínea d) do n.º 2 deve variar entre o mínimo de 5 % e o máximo de 15 %, devendo ser garantido um mínimo de um membros.

10- **[anterior n.º 9]**

11- **[anterior n.º 10]**

12- **[anterior n.º 11]**

13- **[anterior n.º 12]**

14- **[anterior n.º 13]**

(…)

Artigo 86º

[…]

1 - O reitor é eleito, em nome individual ~~ou como líder de uma equipa por ele escolhida,~~ por eleição direta, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento eleitoral competente, de um universo eleitoral composto:

a) [...];

b) […];

c) […];

d) […].

2 - […].

3 - […].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 87.º

Duração do mandato

1 - O mandato do reitor tem a duração de ~~quatro~~ **três** anos, podendo ser renovado uma única vez, nos termos dos estatutos.

2 - [...].

(...)»

Artigo 7.º

[...]

São aditados à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, os 25.º-A, 25.º-B, **30.º-A,** 31.º-A, 35.º-A, 57.º-A, 86.º-A, 97.º-A, 109.º-A, 170.º-A e 170.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

Eleição ~~do provedor do estudante na instituição de ensino superior públicas~~ **e composição da Provedoria do Estudante**

1 - ~~O provedor do estudante~~ **A Provedoria do Estudante é, obrigatoriamente, constituída por três elementos da instituição de Ensino Superior, sendo** eleit**a**~~o~~ pelo conselho geral, nos termos

estabelecidos pelos estatutos de cada instituição de ensino superior pública e segundo o procedimento previsto no regulamento competente.

2 - Pode**m** ser eleito**s para a P**~~p~~rovedor**ia** do **E**~~e~~studante ~~de uma instituição de ensino superior pública~~ os seguintes elementos:

a) **[NOVO] Obrigatoriamente, um representante da Associação de Estudantes;**
b) (anterior alínea a));
c) (anterior alínea b));
d) **[NOVO]Um trabalhador não docente;**
e) (anterior alínea c)).

3 - O exercício da atividade d~~o~~**a P**~~p~~rovedor**ia** do **E**~~e~~studante é incompatível com o desempenho de quaisquer outras funções nos órgãos ou serviços da instituição de Ensino Superior, das suas escolas e demais unidades orgânicas.

4 - Quando um membro d~~o~~**a** Provedor**ia** do Estudante seja docente da própria instituição, os estatutos devem determinar a dispensa do exercício da função docente.

5 - O mandato da **P**~~p~~rovedoria do **E**~~e~~studante tem a duração de ~~quatro~~ três anos, podendo ser renovado uma única vez, nos termos dos estatutos.

6 - **A**~~O~~ **P**~~p~~rovedor**ia** do **E**~~e~~studante não pode ser destituíd~~o~~a, salvo por deliberação do **C**~~c~~onselho **G**~~g~~eral, por maioria absoluta dos seus membros, em caso de falta grave, nos termos do regulamento competente.

7 - **À**~~O~~ **P**~~p~~rovedoria do **E**~~e~~studante são atribuídos, pela ~~i~~**I**nstituição de ~~e~~**E**nsino ~~s~~**S**uperior, os recursos materiais, administrativos, financeiros e técnicos necessários ao regular desempenho da sua função, incluindo as instalações para o atendimento dos estudantes e ~~para~~ análise, encaminhamento e arquivamento dos processos.

8 - **A**~~O~~ **P**~~p~~rovedoria do **E**~~e~~studante e os seus colaboradores estão sujeitos ao dever de sigilo, nos termos da lei.

9 - O regime remuneratório d~~o~~**a** ~~p~~**P**rovedor do ~~e~~**E**studante é fixado nos estatutos da instituição, tendo em conta a sua dimensão, não podendo o valor da remuneração mensal ultrapassar 40 % do montante fixado para o vencimento base mensal ilíquido do cargo de direção superior de primeiro grau previsto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, sem prejuízo do

direito de opção pela remuneração de origem no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do presente artigo.

10 - Sempre que no exercício das suas funções ~~o~~**a** ~~p~~**P**rovedor do ~~e~~**E**studante tenha necessidade de efetuar deslocações, são abonadas ajudas de custo e de transporte cujos montantes correspondem aos devidos aos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 25.º-B

Competências d~~o~~**a** Provedor**ia** do Estudante

1 - ~~O~~**A** Provedor**ia** do Estudante é um órgão que exerce as suas funções com independência e imparcialidade, sem poderes decisórios, e que visa assegurar o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos estudantes na instituição, incumbindo-lhe, designadamente:

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

[NOVO] Artigo 30.º-A

Promoção Internacional do ensino superior

1 - O Estado reconhece a relevância estratégica da internacionalização do ensino superior português para o reforço da sua qualidade, competitividade e contribuição para o desenvolvimento científico, económico, cultural e diplomático do país;

2 - A internacionalização do ensino superior compreende, nomeadamente, a atração de estudantes e investigadores estrangeiros, a participação em redes e programas internacionais,

o reconhecimento mútuo de graus e diplomas, o desenvolvimento de parcerias académicas e científicas, bem como a criação de polos, programas ou projetos de cooperação transnacional;

3 - O Estado apoia as instituições de ensino superior no desenvolvimento das respetivas estratégias de internacionalização, promovendo a articulação entre as políticas de ensino superior, ciência, negócios estrangeiros, cooperação internacional e migrações qualificadas;

4 - O Estado assegura, através de estruturas ou instrumentos próprios, a promoção internacional das instituições de ensino superior portuguesas, nomeadamente pela sua projeção externa, pela captação de estudantes e investigadores internacionais, pela simplificação de procedimentos consulares e administrativos, e pela coordenação de ações de diplomacia académica e científica.

(…)

Artigo 97.º-A

[…]

Nos termos dos estatutos, o diretor ou presidente **é** ~~pode ser~~ **designado por eleição.**

~~a) Por eleição;~~

~~b) Por eleição, juntamente com o reitor, nos termos do n.º 1 do artigo 86.º.~~

(…)»

(…)”

Palácio de São Bento, 12 de março de 2026

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Angélique Da Teresa

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Jorge Miguel Teixeira

Mário Amorim Lopes

Mariana Leitão

Marta Patrícia Silva

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha